



Número: **0600160-35.2024.6.15.0025**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE PICUÍ PB**

Última distribuição : **08/08/2024**

Processo referência: **06001465120246150025**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,**

Cargo - Prefeito

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - PEDRA LAVRADA/PB (IMPUGNANTE)	
	PEDRO HIGOR SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (IMPUGNANTE)	
JOSE ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA (REQUERENTE)	
	RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS (ADVOGADO)
O TRABALHO É DE VERDADE[UNIÃO / REPUBLICANOS] - PEDRA LAVRADA - PB (REQUERENTE)	
REPUBLICANOS - BRASIL - BR - NACIONAL (REQUERENTE)	
UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - PEDRA LAVRADA/PB (REQUERENTE)	
JOSE ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA (IMPUGNADO)	
	RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122499077	16/08/2024 17:58	0600160-35.2024.6.15.0025 - Impugnação - Inelegível - Contas desaprovadas pelo TCU (1)	Manifestação do MPE

AO JUÍZO ELEITORAL DA 25ª ZONA – PICUÍ/PB

RRC n. 0600160-35.2024.6.15.0025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através de seu representante em exercício nesta Zona Eleitoral, que ao fim subscreve, no uso de suas atribuições legais, com esteio no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA**, brasileiro, portador do título eleitoral n. 005386831279, inscrito no CPF sob o n. 436.941.444-04, postulante ao cargo de **prefeito** do município de **Pedra Lavrada/PB**, nas eleições de 2024, através do **Partido União Brasil**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1) DA TEMPESTIVIDADE

De primórdio, cumpre esclarecer que esta impugnação é **TEMPESTIVA**, tendo em vista que a publicação com referência ao registro da candidatura questionada se deu em **09 de agosto de 2024**, conforme demonstrativo do Diário Eletrônico do TRE/PB¹ (pág. 134):

EDITAL Nº 00037/2024 - 25ª ZONA ELEITORAL/PB
REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 06/10/2024

O Excelentíssimo Senhor Anyfrancis Araújo da Silva, Juiz da 25ª Zona Eleitoral da Paraíba, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que em 08/08/2024 foram peticionados pelo(a) O TRABALHO É DE VERDADE (UNIÃO, REPUBLICANOS) (partido político, federação de partidos ou coligação), sob o processo DRAP nº 0600145-66.2024.6.15.0025, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às eleições municipais de 06/10/2024 no município de PEDRA LAVRADA/PB.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44	JOSE ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA	TOTA GUEDES	0600160-35.2024.6.15.0025

¹blob:<https://dje-consulta.tse.jus.br/786469bf-0203-4b54-a4cf-7019f923b194>

Com efeito, dispõe o art. 3º da LC 64/90:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

Assim, considerando que foi respeitado o prazo de 05 (cinco) dias previstos na lei, é perfeitamente **tempestiva** a presente impugnação.

2) DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Verifica-se que nos autos em epígrafe foi requerido à Justiça Eleitoral o registro da candidatura de **JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA** ao cargo de **prefeito** do município de **Pedra Lavrada/PB**, pelo **Partido União Brasil**, nestas eleições de 2024.

Ocorre que, analisando o requerimento e os documentos referentes ao impugnado, sobressaíram evidências de que o pré-candidato incorre em **inelegibilidade legalmente estabelecida**, eis que, dos documentos apresentados pelo requerente, além daqueles que seguem anexos a esta peça, verifica-se que o impugnado teve suas contas **rejeitadas** pelo Tribunal de Contas da União, em razão das irregularidades insanáveis de aplicação de verbas de convênio. Explico.

Resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis *“os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do*

art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

A disciplina normativa exige, para a configuração da inelegibilidade da alínea g, a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) *exercício de cargo ou função pública;* (ii) *rejeição das contas pelo órgão competente;* (iii) *insanabilidade da irregularidade verificada;* (iv) *ato doloso de improbidade administrativa;* (v) *irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas;* e (vi) *inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas.*

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar n. 64/90.

No presente caso, o impugnado é Prefeito constitucional de Pedra Lavrada (PB), estando atualmente no exercício do seu terceiro mandato como gestor público daquela localidade.

Acontece que o Tribunal de Contas da União, no feito originário (Acórdão nº 2146/2014 – TCU – Plenário, retificado por erro material pelo Acórdão nº 2694/2014-Plenário), julgou **irregulares as contas do impugnado**, quanto à aplicação de recursos públicos repassados pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, no ano de 2007, no âmbito do Convênio 0026/2007 – SIAFI 619437, que resultou na liberação de recursos para execução de sistemas de abastecimento de água, no valor conveniado de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), com contrapartida municipal no valor de R\$ 3.706,66 (três mil, setecentos e seis reais e sessenta e seis centavos), o que resultou na sua **condenação**, de forma solidária com outros responsáveis, ao ressarcimento de valores à FUNASA, bem como na aplicação de sanção administrativa consistente na multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 (Acórdãos TCU 2146/2014, 1227/2019 e 1097/2021).

O procedimento licitatório em questão foi objeto de Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União (TC 025.797-2013-1), oportunidade em que foram constatadas várias irregularidades, conforme transcrição a seguir:

a) Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, objeto do convênio 0026/07 (Siafi 619437), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Pedra Lavrada-PB, tendo por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água, por meio da construção de 39 poços tubulares profundos; b) Impossibilidade de verificação do nexos de causalidade entre a execução física e financeira, isto é, entre os saques dos recursos do convênio da conta específica e as obras indicadas como executadas, conforme documentos juntados à prestação de contas, haja vista a inexistência física da DJ Construções Ltda; c) Pretensa execução das obras por meio da DJ Construções Ltda, empresa de fachada, constituída para fraudar licitações públicas, cuja composição societária não condiz com a verdadeira gestão dela, e que não tem estrutura operacional, patrimonial ou de pessoal para fazer obras, conforme apurado em processos em trâmite na Justiça Federal na Paraíba; d) Os boletins de medição não observam os requisitos do edital e do contrato, que exigem assinatura pelo engenheiro fiscal e pelo responsável técnico da contratada, não sendo documento eficaz. A ausência da assinatura do responsável técnico da empresa reforça o indício de que a obra não foi executada pela empresa; e) Indícios de que a obra encontrada pela fiscalização da Funasa foi executada com recursos da prefeitura e sob gestão do prefeito à época, haja vista que a DJ Construções Ltda, não tinha condições materiais para tal, prestando-se a fornecer documentos; f) Indícios de que os boletins de medição foram emitidos após os respectivos pagamentos, haja vista que a fiscalização da Funasa constatou a falta deles, quando das visitas técnicas; g) Não emissão de boletins de medição individual para cada um dos poços, com base na planilha orçamentária própria, sendo apresentada apenas a medição global, prejudicando a adequada liquidação da despesa. Fato indicativo de que não era um terceiro a executar a obra, mas a própria prefeitura, por isso abria mão de controles. h) Na execução do contrato foram desobedecidas cláusulas do edital e do contrato vinculadas a garantias básicas, para assegurar a regularidade da obra e da despesa, a exemplo de: não exigir a inscrição da obra no cadastro da previdência social (CEI); não cobrar ARTs de responsabilidade técnica pelo projeto e pela execução da obra; não checar a regularidade dos encargos com mão de obra; efetuar pagamento mediante cheque, quando era previsto crédito em conta; entre outras. O pagamento das notas fiscais sem a observância do contrato é mais um indício de que a empresa não executou a obra; i) O pagamento das duas últimas medições ocorreu após a expiração do prazo de vigência do contrato, portanto sem cobertura legal, haja vista a extinção dos efeitos do instrumento balizador da avença; j) Pagamento pelo prefeito gestor de serviços técnicos de responsabilidade pela execução da obra, por meio do empenho 1962, de 1/8/2010, no valor de R\$ 1.042,00, a reforçar os indícios de que a execução das obras foi feita pela prefeitura e não pela empresa contratada; k) Participação na tomada de preços 02/2008 promovida pelo Município de Pedra Lavrada-PB da D.J Construções Ltda., empresa de fachada, constituída para fraudar licitações públicas, cuja composição societária não condiz com a verdadeira gestão dela, e que não tem estrutura operacional, patrimonial ou de pessoal para fazer obras, conforme apurado em processos em trâmite na Justiça Federal na Paraíba; constitui indício ou evidência de fraude em procedimento licitatório, incidindo no art. 90 da Lei nº 8.666/93; l) O Sr. Robério Saraiva Grangeiro, pai de um ex-sócio da DJ Construções Ltda., Rodrigo Afonso Saraiva, embora não figurasse como sócio de empresa alguma, atuou como procurador de mais de uma com contrato com o Município de Pedra Lavrada-PB, sendo indício ou evidência de indevido

relacionamento dessas empresas com o Município e o prefeito gestor à época. tos para fazer parecer legal a despesa custeada com recursos do convênio federal.

Com efeito, o órgão competente para julgamento do Prefeito Municipal, quando se trata de verbas de convênio, é o Tribunal de Contas e, não, a Câmara de Vereadores, como normalmente ocorre, na forma prevista pelo art. 71, inciso II, da Constituição Federal. Esse é o entendimento sedimentado no TSE:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1º, § 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE MUNICÍPIO E SECRETARIAS DE ESTADO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ÓRGÃO COMPETENTE. PRECEDENTES. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL CONFIGURADORA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO MANTIDO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 contempla, em seu tipo, seis elementos fático-jurídicos como antecedentes de sua consequência jurídica, a serem, cumulativamente, preenchidos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento do órgão competente; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas.

2. A Justiça Especializada Eleitoral detém competência constitucional e legal complementar para aferir, in concreto, a configuração de irregularidade de cariz insanável, ex vi do art. 14, § 9º, da CRFB/88 e art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como examinar se aludido vício qualifica-se juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa (AgR-REspe nº 39-64/RN, de minha relatoria, DJe de 21.9.2016; RO nº 884-67/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.4.2016; RO nº 725-69/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27.3.2015).

3. Aos Tribunais de Contas compete julgar contas de Prefeito referentes a convênios firmados com a União ou com outros entes federativos, e não apenas emitir parecer opinativo, a teor do art. 71, VI, da Constituição. Precedentes: REspe nº 140-75/BA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27.3.2017; AgR-REspe nº 44-74/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6.5.2013; AgR-REspe nº 134-64/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012; e AgR-REspe nº 218-45/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 25.9.2012.

(AgRegl em REspe nº 190-78/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJE, Data 01/03/2018).

A rejeição de contas no presente caso concreto caracteriza-se como de insanável. Nesse sentido, insanáveis, conforme preleciona José Jairo Gomes, “*são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública*”.

A jurisprudência do TSE entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “*nota de improbidade*” (Recurso Especial Eleitoral nº 23.345 – Rel. Caputo Bastos – j. 24.09.2004). Agora, com a edição da LC nº 135/10, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor das decisões listadas (em anexo), observa-se que o impugnado, na qualidade de gestor, cometeu faltas graves, configurando-se, de fato, como ato doloso de improbidade administrativa, que, no âmbito do julgamento de contas, conduz à classificação de tal irregularidade como insanável e enseja o reconhecimento de causa de inelegibilidade, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência do TSE.

Ressalte-se que a inelegibilidade em questão decorre de decisão proferida por outro órgão, não podendo ser revista em sede de registro de candidatura, conforme o óbice da Súmula 41/TSE².

Quanto à exigência do dolo, o TSE já assentou a necessidade de que seja específico, diante das alterações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei 14.230/2021. Confira-se:

"ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC 64/1990. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO, NOS TERMOS DA LEI 14.230/2021. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A nova redação da Lei de Improbidade Administrativa passou a exigir o dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa.
2. Inexistência, no caso, do elemento subjetivo indispensável à configuração da hipótese de inelegibilidade tipificada no art. 1º, I, g, da LC 64/1990.

² Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

3. Provimento do recurso ordinário eleitoral, para afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/1990 e deferir o registro de candidatura." (RO 0601046-26/PE).

Nesse ponto, destaca-se que a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da apelação interposta pelo impugnado contra sentença que o condenou por ato de improbidade administrativa, fez questão de mencionar expressamente que “estão plenamente caracterizadas as liberdades de representação e de vontade, bem como o dolo específico de praticar o injusto, não havendo nenhuma mácula no entendimento do Primeiro Grau”.

Em arremate, sobre a referida hipótese de inelegibilidade, observa-se que a intenção do legislador foi justamente manter pelo máximo de tempo possível fora do cenário político os possíveis candidatos condenados por atos ímprobos considerados graves e os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, inconciliáveis com o exercício de um cargo público.

Em casos análogos, tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. CANDIDATO ELEITO. INDEFERIMENTO PELO TRE DE MINAS GERAIS. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. REJEIÇÃO, PELO TCU, DE CONTAS RELATIVAS A CONVÊNIOS FIRMADOS PELO AGRAVANTE COM O MINISTÉRIO DO TURISMO, QUANDO EXERCIA O CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO. RECURSOS FEDERAIS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE HAVIDA POR INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE MÍNIMAS ESCUSAS PARA A PRÁTICA DOS ATOS TIDOS POR ÍMPROBOS, DADO QUE O INTERESSADO FOI INERTE QUANTO À SUA OPORTUNA APRESENTAÇÃO AO ÓRGÃO DE CONTAS JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A controvérsia dos autos limita-se à incidência ou não da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90 ao caso dos autos, em que o agravante teve suas contas de convênios firmados com o Ministério do Turismo, referentes ao período em que exerceu o cargo de Prefeito daquele município, nos exercícios financeiros de 2005 a 2008,

desaprovadas pelo TCU. 2. Da moldura fática da decisão do TCU relativa ao convênio celebrado para a implementação do projeto referente ao Carnaval de 2008, verifica-se que a conduta do agravante (a) descumpriu a Lei de Licitações, por inexigibilidade de licitação sem amparo legal; (b) provocou dano ao erário, ao não demonstrar a destinação dos recursos advindos do convênio; e (c) feriu princípios basilares da Administração Pública, em decorrência de ato de gestão ilegítimo e antieconômico. 3. A decisão agravada negou seguimento ao Recurso Especial, ao fundamento de que não é possível deixar de reconhecer a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, relativamente a um dos convênios celebrados pelo agravante (convênio do Carnaval), a partir do enquadramento jurídico dos fatos relacionados nas decisões do TCU, que julgou irregulares as contas relativas aos convênios, sem que o interessado trouxesse aos autos elementos que pudessem comprovar, apesar de tudo, a real aplicação dos recursos na promoção da referida festa popular. 4. Se o entendimento jurisprudencial desta Corte é o de que o descumprimento da Lei de Licitações constitui, a princípio, irregularidade insanável apta a ensejar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC 64/90 (AgR-REspe 39-64/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.9.2016), não há como não se reconhecer a insanabilidade das irregularidades apontadas na decisão do TCU quando se conjuga aquele fato com a ocorrência de dano ao erário, uma vez que não foi comprovado que os recursos transferidos pelo Governo Federal ao município, em razão do convênio firmado com o Ministério do Turismo, foram efetivamente aplicados no projeto Carnaval de 2008. 5. Não se trata, neste caso, de mera suposição de malversação de recursos municipais ou de criação imaginosa do cometimento de ilícito de natureza administrativa, mas de situação bem diversa, na qual o gestor deixa de apresentar elementos minimamente aptos a revelar a efetiva aplicação dos tais recursos oriundos de convênio com a União Federal na promoção do evento popular a que se destinavam. **6. Ademais, para se caracterizar a causa de inelegibilidade prevista na alínea g do art. 1º, I, da LC 64/90, não se exige a presença do dolo específico ou do consilium fraudis, bastando, como regra geral, o chamado dolo genérico, que se pode ter por configurado quando o Administrador não atende, voluntariamente, nem apresenta excusas aceitáveis para seu ato, os comandos constitucionais ou legais, que vinculam e pautam as condutas dos gestores, especialmente no que diz respeito aos gastos públicos.** É correto afirmar que não se pode presumir a prática de conduta ilícita, mas também não se pode afastá-la ex gratia, quando o agente deixa de justificar seu ato ou de apresentar razões capazes de pelo menos explicá-lo. 7. Agravo Regimental desprovido. (TSE - RESPE: 17292 SANTA RITA DE MINAS - MG, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 21/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/04/2017, Página 10-11) (grifos acrescidos).

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NA ORIGEM. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AL. G DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O oferecimento intempestivo de notícia de inelegibilidade não obsta o seu conhecimento de ofício, desde que observados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Súmula n. 45 do Tribunal Superior Eleitoral. Preliminar de



intempestividade da notícia de inelegibilidade rejeitada. 2. A incidência da inelegibilidade da al. g do inc. I do art. 1º da LC n. 64/1990 exige a presença concomitante de exercício de cargo ou função pública; rejeição de contas pela prática de irregularidades de natureza insanável, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade da decisão de julgamento das contas; e ausência de suspensão ou anulação judicial do pronunciamento de desaprovação das contas. 3. Ao alterar a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei n. 14.230/2021 promoveu a superação legislativa da jurisprudência anterior sobre a suficiência do dolo genérico para caracterização da inelegibilidade prevista na al. g do inc. I do art. 1º do art. 1º Lei Complementar n. 64/1990. 4. **A aplicação das alterações da Lei de Improbidade Administrativa às ações eleitorais em curso decorre da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843989/PR (Tema 1.199 da repercussão geral).** 5. **Configura ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, com as alterações conferidas pela Lei n. 14.230/2021, a prática de atos reputados irregulares em deliberada inobservância da recomendação emitida pelo órgão de contas competente.** 6. Para os fins do § 4º-A do art. 1º da LC 64/1990, é considerada imputação de débito a determinação de recolhimento ao erário pelo órgão responsável pela análise das contas. 7. Preenchidos os requisitos para incidência da al. g do inc. I do art. 1º da LC n. 64/1990, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura pelo período de duração da inelegibilidade. 8. Recurso a que se nega provimento. (TSE - RO-EI: 06024531820226260000 SÃO PAULO - SP 060245318, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 19/12/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) (grifos acrescidos).

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. **IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE PREFEITO JULGADAS IRREGULARES. CÂMARA MUNICIPAL. ÓRGÃO COMPETENTE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ART. 1º, § 4º-A, DA LEI COMPLR 64/1990. SÚMULA 41/TSE. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SEGURADOS. FALTA DE QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EMISSÃO DE ALERTAS. INÉRCIA DO GESTOR. PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Consoante dispõe o art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão". 2. Na espécie, o registro do candidato foi indeferido em razão de, na qualidade de prefeito do Município de Bananeiras/PB, ter tido suas contas julgadas irregulares pela Câmara Municipal, com aplicação de multa e imputação de débito. 3. Nos termos do § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, "a inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido



suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa". 4. Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas de exercício e de gestão do prefeito, sendo o parecer técnico emitido pela Corte de Contas meramente opinativo. 5. As inelegibilidades que decorrem de decisões proferidas em outros processos não podem ser revistas em sede de registro de candidatura, conforme óbice da Súmula 41/TSE. 6. Na linha do que foi decidido por esta Corte, a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa exige a presença do dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990. 7. A inércia do gestor em reduzir o déficit público, apesar da emissão de alertas da Corte de Contas, evidencia o descumprimento deliberado de suas obrigações legais, consubstanciando ato doloso específico. 8. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ocorrência de déficit de execução financeira e orçamentária é irregularidade insanável apto a configurar ato de improbidade administrativa. Precedentes. 9. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RO-EI: 06003296820226150000 JOÃO PESSOA - PB 060032968, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 10/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 74)

Da mesma maneira, é o entendimento pacificado nos TREs pátrios:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CARGO DE VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INC. I, G, DA LC N. 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVENIO. RECURSOS TRANSFERIDOS DO ESTADO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Na linha da jurisprudência do TSE, compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar e julgar as prestações de contas de prefeito relativas a convênio que envolve repasses de recursos federais ao município (art. 71, VI, da CF). Precedente. **Conforme entendimento firmado pelo TSE, a omissão na comprovação do cumprimento regular do convênio perante a Corte de Contas, com a ausência de demonstração da utilização da verba pública utilizada, constitui vício insanável que consubstancia ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.** (...) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 431-53. 2016.6.13.0244 - CLASSE 32 - SANTA CRUZ DE SALINAS - MINAS GERAIS Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Desprovisionamento do recurso para manter o indeferimento do registro de candidatura. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: RECURSO DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO. (TRE-PB - RE: 06002449620206150018 UMBUZEIRO - PB 7386647, Relator: Des. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/11/2020, Data de Publicação: 11/11/2020) (grifos acrescidos).

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE DA LC Nº 64/90, ART. 1º, 1, g. **REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU. CONVÊNIO FEDERAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. VÍCIOS INSANÁVEIS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.** 1. O pedido de registro de candidatura envolveu a análise de várias causas de inelegibilidade, que foram fastadas pelo juiz de primeiro grau e o recurso versou apenas sobre a rejeição, pelo Tribunal de Contas da União, de tomada de contas especial tombada sob o nº 001.046/2015-2 (Processo 72031.004927/2013-95), em razão de despesas irregulares relativas ao Convênio nº 0731/2010, firmado ente o Município de Passira/PE e o Ministério do Turismo. **2. As contas em análise foram relativas à utilização de verbas de Convênio Federal, portanto, corretamente submetidas ao Tribunal de Contas da União.** 3. A Súmula 41 do TSE dispõe: "Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade." 4. Constatou-se a presença de vários atos irregulares, entre as quais, o próprio órgão julgador das contas apontou que dois deles eram graves: a comprovação da execução apenas parcial do objeto e a contratação da empresa para intermediar as apresentações artísticas mediante indevida inexigibilidade de licitação. **5. Os prejuízos à administração pública são patentes, diante das próprias razões contidas na decisão do TCU, o que configura claramente a presença de vício insanável, gerador de prejuízos ao erário, ensejando a inelegibilidade do ora candidato, nos termos do art. 1º, I, g, da LC 64/90.** 6. O TSE tem decidido que ele é elemento subjetivo inerente à atuação vinculada do administrador público aos princípios e normas legais e constitucionais, sendo suficiente o dolo genérico (AgR-REspe nº 958-90/SP, Rei. Ministro João Otávio de Noronha, DJE 4.8.2014). 7. Negado provimento ao recurso. (TRE-PE - RE: 06001151220206170091 PASSIRA - PE, Relator: Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR_1, Data de Julgamento: 13/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020) (grifos acrescidos).

Logo, verificada a rejeição das contas pelo TCU em razão das irregularidades insanáveis de aplicação de verbas de convênio, há de ser reconhecida a inelegibilidade por 8 anos, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/1990.

Portanto, vez que o impugnado incorre em causa de inelegibilidade que impede o registro da candidatura pleiteada, impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional.

3. DA EXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO JUDICIAL DO ACÓRDÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS

Como dito, à luz da jurisprudência do TSE, "o art. 1º, inciso I, alínea g, do Estatuto das Inelegibilidades reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecurribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas" (AgR-REspe nº 130-08/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.5.2018).

Em sua peça de contestação anexada ao Id 122476737, o pré-candidato, por sua defesa técnica, informou que ingressou com ação anulatória do acórdão do TCU e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Agravo de Instrumento n. 0809833-90.2024.4.05.0000, concedeu tutela provisória de urgência recursal, reformando decisão da primeira instância, para **suspender LIMINARMENTE** os efeitos dos Acórdãos do TCU que tinham por objeto a análise das contas do convênio com a FUNASA (Convênio 0026/2007 – SIAFI 619437 - TC 025.797/2013-1).

Juntou a comprovação do seu alegado ao Id 122476738.

Porém, como se trata de uma decisão precária, que pode ser revogada a qualquer momento e tendo em vista o princípio da preclusão no processo eleitoral (art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional.

4. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL REQUER:**

a) a juntada dos acórdãos;

b) o deferimento e a apreciação de todas as espécies de prova, especialmente a documental (em anexo) e testemunhal;

c) o **INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA** de **JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA** ao cargo de **prefeito de Pedra Lavrada/PB** nas eleições de 2024, pelo Partido União Brasil, em decorrência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, salvo se mantida a decisão de suspensão dos efeitos do Acórdão do TCU no Agravo de Instrumento n. 0809833-90.2024.4.05.0000.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Picuí/PB, data do sistema.

(assinatura eletrônica)

ARTHUR MAGNUS DANTAS DE ARAÚJO

Promotor de Justiça da 25ª ZE